

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2021-SRP**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 29/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BONITO-PA.**

### **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**CAMILA LEAL MOURA**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 813.745.182-04, **Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Bonito**, nomeada nos termos da Portaria nº 014/2021- GPMB, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o Processo Administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade adesão, como **“CARONA”** na **Ata de Registro de Preços n.º 001/2021-SRP**, proveniente do Processo Licitatório nº 02901001/21, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Interna, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

#### **I – DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, atribuindo ao mesmo, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## **II – DA MODALIDADE ADOTADA**

O procedimento de adesão de ata, também conhecido como “carona”, está regulado pelo Decreto Federal nº 7892, em seu art. 22. De acordo com referido decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços.

## **III – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL**

Uma das prerrogativas da Administração pública no tocante à economicidade no gasto dos recursos públicos, haja vista a busca pela eficiência é de poder aderir à Ata de Registros de Preços.

Antes de adentrar na análise do objeto deste parecer, cabe breve análise do que se trata o instrumento legal adotado pela gestão pública neste procedimento de compra.

O Sistema de Registro de Preços denominado SRP, não é uma modalidade de licitação pública, e sim um acessório à modalidade, onde se tem por objetivo a intenção de compra futura, conforme previsto no artigo 15, II, §1º à 4º da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços, onde, no Art. 7º deste Decreto nº 7.892/2013, dá-se ciência de que o SRP deverá ser utilizado como ferramenta de licitações na modalidade Concorrência e/ou Pregão, do tipo Menor Preço.

Desta forma o objetivo do Registro de Preços é a publicação de um edital onde se busca os melhores preços de mercado para registro pelo período de até 12 meses, não podendo ser prorrogado conforme a legislação e a corrente doutrinária.

Hoje é comum e de conhecimento de todos que atuam na esfera contábil e de licitação no serviço público, que as Atas oriundas de Registro de Preços possibilitam a adesão de outros órgãos participantes da licitação, ou mesmo daqueles que não participaram do certame, o que, neste caso, é comumente denominado de "carona" os órgãos que fazem a Adesão ao Registro de Preços, conforme entendimento do Inciso V, do Art. 2º, do Decreto 7.892/2013.

Para entendimento do proposto, o Decreto nº 7.892/2013, em seu Art. 22, assim descreve:

22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

É nosso entendimento de que a Legislação supracitada permite a adesão à Ata de Registro de Preços entre todas as esferas por parte de entidades públicas que não tenham participado do certame licitatório, durante sua vigência, desde que se prime pelo objetivo maior que seria a redução de custos na aquisição, sendo isso nada mais do que a aplicação do princípio da eficiência do administrador público, somado ao princípio da economicidade.

Cabe a nós dar clareza de que o Órgão Público que busca a Carona deve cumprir na íntegra o entendimento da legislação para que seu processo seja legal e transparente, onde destaco ainda os documentos que o conduzem à legalidade:

- a) Formação de processo para compra;
- b) Ampla pesquisa de mercado;
- c) Definição do valor médio de mercado;
- d) Justificativa quanto a vantagem preço (economicidade), (segurança), (vantagem) pela

decisão;

- e) Os quantitativos não ultrapassam os permitimos par adesão;
- f) Solicitação de Adesão ao Órgão Gerenciador;
- g) Resposta do Órgão Gerenciador quanto a Solicitação de Adesão;
- h) Encaminhamento do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço, Edital e demais documentos necessários para compor a adesão.
- i) Solicitação e aceite do fornecedor A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INFOR. LTDA - EPP.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Após o exame dos itens que compõe a análise do procedimento licitatório, assim como, atendidas às condições habilitatórias do Processo Licitatório e ofertado o menor preço, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a administração pública observou todas as regras e procedimentos previstos nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, para a referida adesão como: Fase inicial, pesquisa de mercado, justificativa para adesão, cedência dos atos do processo pregão nº 02901001/21 para compor a referida adesão, parecer da Assessoria Jurídica do Município de Bonito/PA, publicação da adesão nos jornais e órgão competentes estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no

parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme irregularidades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Diante do exposto, concluímos que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria. Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer, s.m.j.

**Bonito/PA, 25 de junho de 2021.**

---

**CAMILA LEAL MOURA**  
Controle Interno  
Portaria 014/2021-GPMB